



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2035828-52.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000286619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035828-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ROBERTA SILVEIRA MERTEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2035828-52.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.746

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Roberta Silveira Merten

Interessada: P. M. R.

Comarca: São Paulo – Foro Central - 33ª Vara

Juiz: Douglas Iecco Ravacci

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação do executado, limitou a multa por descumprimento a 30 dias e destinou o valor das astreintes à compensação dos danos. A agravante alega cumprimento da determinação judicial e questiona a execução e majoração das astreintes, argumentando enriquecimento sem causa e desproporcionalidade do valor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação do valor fixado para a multa e (ii) a possibilidade de conversão em perdas e danos.

III. Razões de Decidir

3. A executada não comprovou o cumprimento integral da obrigação no prazo fixado, justificando a manutenção das astreintes.

4. O artigo 537, § 3º, do CPC/2015, autoriza o cumprimento provisório da decisão que fixa a multa, condicionando o levantamento ao trânsito em julgado. A decisão agravada já fixou limite para a incidência das astreintes, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. **Dá-se parcial provimento ao agravo** para afastar a conversão em perdas e danos, mantendo-se no mais a decisão agravada.

Tese de julgamento: 1. A execução provisória das astreintes é permitida antes do trânsito em julgado, desde que respeitado o limite fixado. 2. A limitação da multa impede enriquecimento sem causa e está em consonância com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2035828-52.2025.8.26.0000

razoabilidade e proporcionalidade, não sendo o caso concreto passível de conversão em perdas e danos, pois a obrigação é exequível.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 537, § 3º, § 1º, inciso I.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1958679/GO, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 23/11/2021, DJe 25/11/2021; STJ, AREsp n. 2.079.649/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 7/3/2023, DJe 10/3/2023.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 69/71 dos autos de origem que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, determinou a limitação da incidência da multa pelo descumprimento da obrigação a 30 dias e destinou o valor das astreintes à compensação dos danos sofridos.

A agravante argumenta, em síntese, que cumpriu a determinação judicial, de modo que incabível a execução das astreintes, tampouco a majoração do valor, sob pena de enriquecimento sem causa da autora. Aduz que o valor fixado é excessivo e desproporcional. Argui ser possível a discussão acerca da multa a qualquer tempo. Argumenta ser necessária a comprovação da ocorrência de danos efetivamente sofridos para que possa haver a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

O despacho inicial deferiu o efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2035828-52.2025.8.26.0000

suspensivo ao recurso, apenas para obstar o levantamento de valores até o pronunciamento final da C. Turma Julgadora (fls. 116).

Contraminuta às fls. 120/126.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença decorrente de ação cominatória cumulada com indenizatória.

Com o ajuizamento do presente incidente, o MM. Juiz da causa determinou a intimação da parte executada para pagamento voluntário do valor de R\$38.000,00, tendo a ré apresentado impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 42/55) que restou rejeitada.

Insurge-se a executada contra a referida decisão, pleiteando o afastamento da multa ou a redução do seu valor, além da impossibilidade da conversão em perdas e danos.

Infere-se dos autos que a executada não cumpriu integralmente a obrigação determinada judicialmente, consistente na remoção de todas as URLs indicadas na petição inicial, conforme demonstrou a exequente (fls. 3/36), razão pela qual as astreintes são mesmo devidas.

A executada não logrou comprovar o alegado cumprimento da obrigação no prazo fixado, ônus que lhe competia, não havendo se falar em afastamento ou exclusão das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2035828-52.2025.8.26.0000

astreintes.

Neste aspecto, oportuno mencionar que o Artigo 537, § 3º, do Código de Processo Civil, expressamente autoriza o cumprimento provisório da decisão que fixa a multa, condicionando apenas seu levantamento ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Com efeito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO EM TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DESSA DECISÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, foi requerida execução de multa cominatória por descumprimento de liminar, em desfavor da concessionária de energia elétrica, relativamente à cobrança de faturas. O Juízo de primeira instância manteve a decisão que fixou multa cominatória no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), permitindo o respectivo cumprimento provisório, condicionando o levantamento ao trânsito em julgado.

II - Nas razões do recurso especial, a concessionária sustenta que não é possível a execução provisória de multa cominatória antes do advento de sentença de mérito confirmando a tutela provisória.

III - A anterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1200856/RS, Corte Especial, Relator Sidnei Beneti, DJe 17.9.2014, Tema n. 743/STJ) assentava que era inadmissível a execução provisória de multa cominatória (astreintes), fixada em tutela provisória, antes da confirmação desta em sentença de mérito.

IV - Tal precedente qualificado foi superado (overruling) com o advento do CPC/2015, que passou a admitir a imediata execução da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade imediata. É dizer, não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015: "§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte."

Precedente citado: REsp 1958679/GO, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2035828-52.2025.8.26.0000

23/11/2021, DJe 25/11/2021.

V - Vale ressaltar que a execução provisória será, todavia, incompleta, pois o levantamento do depósito correspondente somente ocorrerá após o trânsito em julgado favorável à parte beneficiada pela multa cominatória, o que foi atendido no presente caso.

VI - Agravado conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.079.649/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Além disso, possível também a estipulação de multa para a hipótese de novo descumprimento, nos moldes estabelecidos pelo juízo “a quo”, com fundamento nos Artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, tendo como objetivo compelir a requerida a cumprir a obrigação determinada.

Com relação ao *quantum* fixado, observa-se que a r. decisão agravada já fixou um limite para a incidência das astreintes, de modo que, com isso, impede a elevação do valor a patamares que ultrapassem o razoável e proporcional, o que é permitido nos termos do artigo 537, §1º, inciso I do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2035828-52.2025.8.26.0000

Neste cenário, a limitação determinada pelo Juízo *a quo* para 30 dias de aplicação impede eventual enriquecimento sem causa da parte exequente, não sendo o caso de alterar o valor da multa diária que, ressalta-se, está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e não se tornará exacerbada ante o limite estabelecido na r. decisão agravada.

Por fim, não é cabível a conversão em perdas e danos, pois tal hipótese é aplicável nas situações em que a obrigação é inexecutível e no caso concreto, houve o cumprimento, embora após o prazo concedido, o que gerou corretamente, como visto alhures, a aplicação da multa *sub examine*.

Desta forma, de rigor seja dado parcial provimento ao recurso, para afastar a conversão em perdas e danos, mantendo-se no mais a r. decisão agravada tal como proferida.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se parcial provimento ao agravo.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora